



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para estabelecer que operações de exportação de ouro sejam amparadas por documento fiscal emitido por instituição financeira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2159/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 18:11:40.467 - MESA

PL n.835/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para estabelecer que operações de exportação de ouro sejam amparadas por documento fiscal emitido por instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que operações de exportação de ouro sejam amparadas por documento fiscal emitido por instituição financeira.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 39

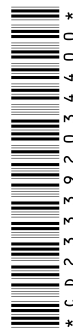
.....

§ 5º Para operações envolvendo exportação de ouro, é obrigatória a emissão do documento previsto no inciso II do caput deste artigo.”
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva coibir a prática de contrabando e lavagem de dinheiro envolvendo ouro em operações de exportação, a partir



da introdução de requisito que deve dificultar falsidade ideológica comumente associada a esses delitos.

As operações envolvendo exportação de ouro são especialmente vulneráveis à prática de fraudes. Frequentemente, a Receita Federal e a Polícia Federal atuam no combate ao contrabando desse produto e deflagram operações que apreendem exportação de ouro extraído ilegalmente em garimpos clandestinos, sobretudo na região amazônica.

Importante mencionar que a extração ilegal de ouro está associada à prática de diversos crimes, incluindo a submissão de trabalhadores a condições de trabalhos análogas à escravidão em regiões de difícil acesso por parte dos órgãos públicos. O combate a essa prática não está ligado unicamente a razões arrecadatórias, mas, também, humanitárias. É preciso desbaratar por completo essas quadrilhas, que lesam o Tesouro e deterioram a qualidade de vida de quem trabalha.

A utilização de pessoas jurídicas de fachada tem contribuído para a prática reiterada de falsidade ideológica na emissão desses documentos fiscais. Adicionalmente, a utilização de documentos não rastreáveis permite a proliferação do comércio de ouro proveniente de extração ilegal. Essas práticas geram impactos negativos para a União, que vê frustrada a expectativa de obtenção da parcela que lhe cabe da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM.

Considerando as razões levantadas, solicitamos que os nobres parlamentares deem apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013 Art. 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-07-19;12844

FIM DO DOCUMENTO